

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE

CURSO DE LICENCIATURA E BACHARELADO EM HISTÓRIA

LUCAS MACCARI

**O ÍNDIO VISTO DE CIMA: O TRATAMENTO CONFERIDO AOS INDÍGENAS NAS
CONSTITUIÇÕES DE 1946 A 1988.**

CRICIÚMA

2018

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE

CURSO DE LICENCIATURA E BACHARELADO EM HISTÓRIA

LUCAS MACCARI

**O ÍNDIO VISTO DE CIMA: O TRATAMENTO CONFERIDO AOS INDÍGENAS NAS
CONSTITUIÇÕES DE 1946 A 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Licenciado e Bacharel no curso de História da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Paulo Sérgio Osório

CRICIÚMA

2018

LUCAS MACCARI

**O ÍNDIO VISTO DE CIMA: O TRATAMENTO CONFERIDO AOS INDÍGENAS NAS
CONSTITUIÇÕES DE 1946 A 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Licenciado e Bacharel no curso de História da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 19 de Novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Sérgio Osório (Orientador)

Prof. Dr. João Henrique Zanelato

Prof. Dr. Juliano Bitencourt Campos

AGRADECIMENTOS

Agradeço em geral, a todos aqueles que de alguma forma ajudaram a contribuir com a realização deste trabalho.

Como não poderia deixar de ser, agradeço aos meus familiares pelo constante apoio, nas horas difíceis e nos momentos de alegria. Agradeço à minha mãe por ter me oportunizado meios com os quais eu pudesse concluir este trabalho e este curso, e ao meu pai, que mesmo longe, continua perto.

Aos meus amigos que nunca olvidaram da minha capacidade, sempre apoiando e proporcionando momentos de riso e descontração.

Meus sinceros agradecimentos à minha namorada Vanessa por ter me ajudado em alguns aspectos da realização do trabalho e pelas críticas que me ajudaram a delimitar melhor o alcance do tema.

Agradeço ao Professor Paulo considerando que apesar de eu ter iniciado a escrita um tanto quanto atrasado, conseguiu dar a atenção necessária para fazer as correções e alterações para que o texto final ficasse apto para apresentação.

A fome do oprimido é fruto do sistema injusto, e saciar estruturalmente a fome é mudar radicalmente o sistema. Saciar a fome do oprimido é a maior ação subversiva contra o sistema.

Enrique Dussel

RESUMO

O presente trabalho objetiva, em suma, averiguar a forma pela qual as legislações brasileiras vêm tratando a população indígena através dos períodos históricos brasileiros levando em consideração a contextualização histórica dos períodos, isto é, analisar objetivamente a questão da forma de tratamento pela lei, porém sem olvidar as nuances históricas que influenciam os períodos. Dessa forma, em linhas gerais foram trabalhados os períodos colonial e a legislação atrelada ao indígena à época, assim como no período imperial e o período compreendido entre a proclamação da república e o Estado Novo. Atenção especial foi concedida ao período de 1946 em diante, passando pela situação da legislação indígena no período da ditadura militar e finalmente chegando ao período atual, marcado essencialmente pelo vértice da Constituição de 1988. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, onde a partir de obras correlatas ao tema procurou-se dar novas interpretações e visões sobre o tema proposto.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O CONTEXTO DAS RELAÇÕES ENTRE INDÍGENAS E OS “NOVOS” PERSONAGENS NO BRASIL.....	11
2.1 As relações entre indígenas e Portugueses ao tempo do descobrimento e Brasil colonial	11
2.2 As primeiras formas de tratamento legal conferido aos indígenas no período colonial	16
2.3 A questão indígena no Brasil imperial	22
2.4 A questão indígena na Primeira República	26
2.4.1 Considerações sobre o Serviço de Proteção ao Índio – SPI	28
2.5 Considerações sobre a questão indígena a partir das Constituições de 1934 e 1937.	30
3 A QUESTÃO INDÍGENA NAS CONSTITUIÇÕES A PARTIR DE 1946: AS FORMAS DE TRATAMENTO DA QUESTÃO INDÍGENA.....	32
3.1 O advento da Constituição de 1946, seu papel na organização política brasileira.	33
3.2 O período da Ditadura Militar e legislação indígena: a criação da Funai e do Estatuto do Índio	35
3.3 A Constituição brasileira de 1988 como ponto de redemocratização: considerações sobre o tema	40
3.3.1 O índio na Constituição de 1988	42
3.3.2. Tabela comparativa entre as Constituições brasileiras	43
4 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A temática indígena no Brasil tem suscitado ao longo do tempo diversas reflexões sobre as formas de tratamento conferido aos grupos aqui presentes antes da chegada dos europeus sob os mais diversos vértices: militar, religioso e social.

Um aspecto também trabalhado centra-se na discussão jurídica sobre o tema, isto é, a forma com que as legislações ocuparam-se do tratamento ao índio, desde os tempos do Brasil colônia até os dias atuais.

A análise histórica de tais formas de tratamento, então, torna-se importante instrumento para avaliar a forma com a qual os europeus lidavam com o “problema” do índio e sua “ameaça” à recém-formada estrutura de poder.

A escolha do tema partiu de uma motivação fundada especialmente na persistente invisibilidade de determinadas minorias sociais do país. Desde o período colonial até a presente democratização do país, negros, indígenas e demais minorias veem-se marginalizadas, primeiro no “plano legal” e posteriormente no “plano material”, considerando a falta de políticas públicas que tratem dos problemas específicos de tais grupos.

Dessa maneira, sem maiores pretensões, o trabalho tem por objetivo determinar certos pontos da questão indígena e de sua problemática perante os diversos períodos políticos do país, dando especial ênfase a partir da Constituição de 1946 em diante.

Nessa linha de pensamento, o objetivo central deste trabalho consiste na avaliação do tratamento conferido aos indígenas através das Constituições brasileiras, em especial a partir da Constituição de 1946 e legislações dela decorrentes.

O referido recorte se justifica pelo fato de que foi a partir de tal Constituição que as principais leis do “Brasil contemporâneo” envolvendo a problemática indígena foram editadas, inclusive com a criação da Funai e o advento do Estatuto do Índio, já na década de 1970.

Não obstante o recorte especificado buscou-se com o trabalho delimitar em linhas gerais o tratamento conferido ao indígena desde o período colonial, já tentando identificar algumas diretrizes de legislação que eram correlatas à matéria indígena.

Dessa maneira, no capítulo um o objetivo central foi o de estabelecer as primeiras relações entre indígenas e portugueses, recém-chegados em território americano, do período colonial até o período republicano de 1930-1937. Importante frisar que nesse capítulo, buscou-se trabalhar questões atinentes ao SPI – Serviço de Proteção ao Índio, que posteriormente daria origem a FUNAI – Fundação Nacional do Índio, órgão indigenista oficial do Estado brasileiro.

Para tal objetivo, foi trabalhada a história do Brasil sob o enfoque da história política e elementos da história social a partir de métodos dedutivos e explicativos, onde a partir de determinadas obras, procurou-se chegar a conclusões a respeito da questão indígena nos períodos trabalhados especificamente no capítulo primeiro.

Nesse sentido, a história política foi trabalhada através de autores específicos como Mércio Pereira Gomes, Manuela Carneiro da Cunha e Flávia Lages de Castro. Através de tais autores, buscou-se uma análise objetiva da legislação indigenista, que apesar de composta por diversas leis, eram pobres em conteúdo, visto que conforme será analisado, trabalhavam a questão indígena eminentemente pelo vértice da dominação, aculturação e subjugação. Sob a ótica da história social, as relações entre colonizadores e colonizados foram trabalhadas através das obras de Antônio Carlos Wolkmer e Otávio Dutra Vieira sob o enfoque do direito indígena, e Thaís Luzia Collaço, de cuja obra foi trabalhado o importante conceito de “guerras justas”. Importante destacar também que os conceitos de aculturação, ainda na explicação dos embates sociais havidos a partir da chegada dos portugueses tiveram como referencial teórico os autores Darcy Ribeiro e Ruggiero Romano.

Outros autores foram trabalhados a partir da revisão bibliográfica acerca dos períodos históricos trabalhados, tais como Clóvis Brighenti, Júlio José Chiavenatto, Nilton Freixinho e Lauro Pereira da Cunha, cujos enfoques propiciaram explicações gerais sobre conflitos específicos envolvendo a figura dos indígenas e de portugueses.

Posteriormente, no capítulo dois o objetivo passa a ser a análise efetiva do recorte histórico delimitado, avaliando a partir da pesquisa a forma com que as Constituições de 1946 e seguintes, bem como as principais legislações decorrentes trataram a problemática indígena e o índio em si, isto é, a forma com que o Estado brasileiro se relaciona com a matéria.

Novamente o método utilizado foi o dedutivo e explicativo, pois a partir das narrativas dos autores, chegou-se a conclusões sobre as questões propostas pela problemática, onde se buscou ainda estudar os fatos, analisá-los e interpretá-los de modo a montar o texto apresentado como forma de pesquisa.

Conforme dito, no capítulo segundo buscou-se trabalhar a questão indígena a partir do período entre 1946 – período da redemocratização até a conjuntura constitucional atual, passando pela problemática indígena também no período da ditadura militar. As questões também foram trabalhadas num paralelo entre história política e social. Como referencial teórico foram trabalhados os autores Paulo Bonavides, historiador constitucional, no sentido de buscar análises específicas das constituições, e os reflexos históricos das políticas oriundas dos textos constitucionais foram conceituados a partir dos referenciais de Thomas Skidmore e Jacques Lambert.

No capítulo dois também se procurou especificar alguns pontos específicos sobre as questões sociais oriundas com as transformações políticas bastantes impactantes do período entre 1946-1985, a partir de autores como Maria Rolim Capelato, Vânia Maria Losada e João Roberto Martins Filho. Sobre o Estatuto do Índio, tratado com ênfase também neste capítulo, o referencial teórico deu-se a partir da obra de Orlando Villas Boas Filho, de cuja obra retiraram-se conceitos de integracionismo e protecionismo, próprios da legislação indigenista.

Em resumo, procurou-se identificar elementos que indicassem como a legislação e outros comandos de poderes instituídos se relacionaram e se relacionam com a matéria indígena, no intuito de proporcionar reflexões que venham a alertar sobre a situação do índio no Brasil, sem, contudo, transformar o trabalho numa verdade ou opinião exata ou correta sobre o tema proposto.

2 O CONTEXTO DAS RELAÇÕES ENTRE INDÍGENAS E OS “NOVOS” PERSONAGENS NO BRASIL

2.1 As relações entre indígenas e Portugueses ao tempo do descobrimento e Brasil colonial

A concepção do Brasil como nação, se observada pelo aspecto étnico-cultural, apresenta a marca de três grupos que influenciaram decisivamente a formação do espectro populacional, (índios, portugueses e africanos), não esquecendo a importância de tal elemento para a caracterização de uma nação.

Nesse sentido, Dallari (2011, p. 100) aponta que é unânime a aceitação da necessidade de haver o elemento pessoal para a existência do Estado, uma vez que é para o povo que o Estado é formado.

Modernamente, no entanto, já é possível fixar um conceito preciso de nação, verificando-se que ela não se apoia na existência de vínculos jurídicos e não se confunde, portanto, com o Estado. Nação, expressão usada inicialmente para indicar origem comum, ou comunidade de nascimento, não perdeu de todo tal significado, indicando, segundo Miguel Reale, uma comunhão formada por laços históricos e culturais e assentada sobre um sistema de relações de ordem objetiva. (DALLARI, 2011, p. 101).

Contudo, apesar de delimitações conceituais mais ou menos aceitas, o surgimento e a caracterização de tais conceitos no plano fático não parecem ser assim tão fáceis. Especialmente em se tratando de Brasil, onde diversos interesses e diversas nuances, sejam sociais, econômicas e culturais desde cedo foram colocados em embate.

O presente trabalho busca elencar as principais formas que a legislação brasileira vem tratando os povos indígenas bem como questões orbitantes, num esforço para provocar reflexões sobre a atual situação dos referidos personagens históricos.

A partir do ideário dos conflitos entre as etnias que compuseram a formação da população brasileira, e no sentido de avaliar o processo de conquista, Romano (1995 p. 12) ressalta três aspectos centrais que favoreceram a ação dos conquistadores em solo americano: a espada, sob o vértice militar, a cruz, sob o vértice religioso e a fome, sob o vértice econômico.

Sobre o “embate” de visões de mundo, Yolanda Lhullier dos Santos destaca que:

As grandes descobertas ultramarinas do século XVI ocasionaram o *encontro* de culturas diferentes, porém, que logo se transformaram em conquistas. As cartas geográficas descrevendo o mundo e indicando “novas regiões”, passaram a por mudanças radicais, pois *colonizados* e *colonizadores*, por vias diferentes, desencadearam processos de transformação, cujos efeitos, ainda hoje, marcam as relações nos hemisférios norte/sul. (DOS SANTOS, 2000, p. 09). [destaques no original]

Nesse sentido, o “embate” ocorrido com a chegada dos europeus deu origem a transformações nos grupos sociais envolvidos. Como se denota, a própria autora fala em “mudanças radicais” que desencadeiam “processos de transformação”.

A partir dessas reflexões sobre o ato de transformação, Romano (1995, p. 22) aponta que em situações onde as diferenças são extremas, não há processo de “aculturação” e sim de predominância de uma cultura sobre a outra.

Por sua vez, Ribeiro (1978, p. 58) define tais processos como sendo de “atualização” ou “incorporação histórica”. Segundo o autor, o processo de atualização histórica caracteriza-se pelo engajamento compulsório de povos por sistemas mais evoluídos tecnologicamente, com perda da sua autonomia ou mesmo da destruição da entidade étnica. Inclusive, o autor cita como exemplo os processos sofridos pelas populações autóctones da América Latina.

Esse contexto de “incorporação histórica” também é ressaltado em outras obras do autor, quando das antinomias percebidas com os primeiros atritos de dois dos grupos étnicos que formariam o povo brasileiro – índios e portugueses.

Esse foi o primeiro encontro fatal que aqui se dera. Ao longo das praias brasileiras de 1500, se defrontaram, pasmos de se verem uns aos outros tal qual eram, a selvageria e a civilização. Suas concepções, não só diferentes mas opostas, do mundo, da vida, da morte, do amor, se chocaram cruamente. (RIBEIRO, 2015, p. 35).

Sérgio Buarque Holanda delimita que o processo de “atualização” conforme explicitado acima dá azo aos conflitos entre indígenas, que se encontram

incapazes de se inserirem num modelo de organização imposto pelos europeus recém-chegados¹.

Vieira (1998, p. 148) também explicita tal ponto de vista afirmando que o processo de dominação consistiu numa linha bifronte, composta pelo “Padroado” – pacto entre a Igreja e o Estado, reforçando a ideia de união de propósitos para com os povos recém-descobertos.

Azevedo (1978, p. 26) demonstra tratar-se de medida papal instituída pela bula de 1418, atribuindo ao rei lusitano, poderes de administração e direção espiritual sobre os territórios conquistados da África e Ásia. O autor segue interpretando no sentido de que essa forma de organização, influenciará a organização política das terras da América Ibérica, incluindo o Brasil.

O Grão Prior da Ordem, que se confunde com o monarca, é autorizado a indicar os candidatos a todos os benefícios e cargos dos clero secular e regular, a impor censuras e outras penalidades eclesiásticas e a exercer os poderes de um ordinário nos limites de suas jurisdições. (AZEVEDO, 1978, p. 26).

A partir disso, a questão se desenvolve a partir das considerações a respeito dos embates, que se deram, principalmente pela subjugação forçada – seja por conflitos bélicos propriamente ditos ou pela dominância em outros sentidos, como o religioso.

Passamos, então, do período de tensões encobertas para a era do conflito social com os índios. Os alvos dos brancos só poderiam ser alcançados e satisfeitos pela expropriação territorial, pela escravidão e pela destruição (ou seja, pela desorganização deliberada das instituições tribais, que pareciam garantir a autonomia dos nativos e eram vistas como “ameaças” à segurança dos brancos, como as instituições vinculadas à vida doméstica, ao xamanismo e à guerra). (HOLANDA, 2003, p. 95).

Frisa-se que a primeira parte do deste trabalho é possibilitar situar as principais relações surgidas entre os europeus e os grupos indígenas, considerando o contexto histórico das relações antagônicas entre os referidos grupos, conforme tentou se explicitar no texto até então. Dessa maneira, pretende-se estabelecer

¹ Nesse sentido, o autor destaca que “A presença do branco constituía uma alteração dessa espécie, que não podia ser arrostada, entretanto, em condições favoráveis. O sistema organizatório tribal logo passou a ressentir-se dos efeitos desintegradores, resultantes de sua incapacidade de reajustar-se a situações novas, impostas pelo contato com o invasor branco.” (HOLANDA, 2003, p. 92).

parâmetros históricos das formas de dominação exercida contra os indígenas, e avaliar se tais formas se reproduziram a partir do contexto jurídico e constitucional.

Assim, Brighenti (2010, p. 82) ao analisar a situação guarani, aponta as reduções como sendo estratégias do sistema colonial a partir da catequização, cristianização e formação de mão de obra. Conclui-se segundo o mesmo autor, o ato de concentrar índios em reduções liberava os espaços antes ocupados por estes, proporcionando terras a explorar.

De sua análise, Cunha (2012, p. 36) ao relatar a situação do índio nas planícies costeiras da região sul do Brasil aponta para mais uma forma de dominância, representada pelo comércio escravagista de índios, situação onde segundo o autor, os próprios indígenas instigados pelos colonizadores, iniciaram um processo de autodestruição sistemática.

(...) Os Carijó passaram a caçar os Jê da serra e planalto; seus parentes Araxã e, por fim, também indivíduos da sua própria sociedade. Essa apreensão de escravos, majoritariamente da grande nação guarani, se estendeu do litoral paulista à região da grande Porto Alegre. (CUNHA, 2012, p. 37).

Monteiro (1998, p. 480) também trata do assunto, afirmando que os Guaranis foram um dos grupos mais suscetíveis a incursões de bandeirantes. O autor afirma que o quadro político de tais grupos já se encontrava delineado por conflitos com os povos Guaykurus e Kaingangs, sendo fácil deduzir que os colonizadores também se aproveitaram de tais rivalidades preexistentes.

Ribeiro, ao explorar a temática da escravidão, também ressalta o papel ao qual os indígenas foram submetidos ainda em tempos de colônia.

Custando uma quinta parte do preço de um negro importado, o índio cativo se converteu no escravo dos pobres, numa sociedade em que os europeus deixaram de fazer qualquer trabalho manual. Toda a tarefa cansativa, fora do eito privilegiado da economia de exportação, que cabia aos negros recaía sobre o índio. (RIBEIRO, 2015, p. 77).

A desestruturação é, portanto, um elemento determinante da conquista. Mas depois da conquista torna-se um instrumento da manutenção da supremacia de certos grupos que surgiram como dominadores da conquista. (RUGGIERO, 1995, p. 23).

O que se procura delimitar são as consequências diretas dos primeiros contatos entre indígenas e portugueses, todas prejudiciais ao modo de vida e organização indígena.

A predominância da força bélica, cultural e a capacidade de organização são inclusive destacados por Ribeiro (2015, p. 39) quando fala que a entidade política permitira aos europeus “aglutinar-se em uma única entidade política servida por uma cultura letrada e ativada por uma religião missionária, que influenciou poderosamente as comunidades indígenas”.

Também nesse sentido, Gomes (1988, p. 65) trabalha a ideia de uma experiência portuguesa em projetos de exploração ocorridos no norte da África e nas colônias indianas. Segundo o mesmo autor, os primeiros capitães vindos ao Brasil, já conheciam a “agenda portuguesa” em políticas de exploração da coroa portuguesa para com colonizados.

Outro ponto a ser destacado é que no estágio de legitimação das conquistas e dominância, em solo europeu, sucediam intensos debates sobre a condição do índio, isto é, se eram pessoas ou objetos passíveis de apropriação. Freitas Neto (2003, p. 53) destaca em passagens de sua obra a controvérsia de Valladolid, onde Bartolomé de las Casas e Ginés Sepúlveda debruçavam-se sobre o conceito de servidão natural e se os índios seriam bárbaros ou não.

Todo o embate de ideias, apesar de a primeira vista se tratar de uma questão moral, tinha o mesmo pano de fundo.

O frade amava os índios, mas não os conhecia. Amava por ser cristão, por ver no índio um espaço para o exercício de sua fé, mas paradoxalmente, não os via, não os incorporava em sua totalidade e perspectiva, já que ignorava-lhes a identidade, misturando culturas e traços específicos de cada um deles de modo a apenas exaltar sua própria fé e seus valores, pensando ter encontrado o novo paraíso e o espaço para sua pregação e até mesmo possibilidade do próprio martírio. (NETO, 2003, p. 54).

Nesse ponto, o que se procura destacar é que a visão de ambos, mais “humanizadas” (las Casas) ou menos (Sepúlveda) não distinguiam o índio como um objeto que devesse ser tutelado, controlado, ou eliminado se assim fosse o caso. Por mais que o objetivo de las Casas fosse o de defender a condição indígena, ainda havia uma intenção de controle sobre estes.

A própria redução jesuítica só pode ser tida como uma forma de cativo. As missões eram aldeamentos permanentes de índios apresados em guerras ou atraídos pelos missionários para lá viverem permanentemente, sob a direção dos padres. O índio aqui, não tem o estatuto de escravo nem de servo. É um catecúmeno, quer dizer, um herege que está sendo cristianizado e assim recuperado para si mesmo, em benefício de sua salvação eterna. No plano jurídico, seria um homem livre, posto sob tutela em condições semelhantes às de um órfão entregue aos cuidados de um tutor. (RIBEIRO, 2015, p. 79).

Trata-se de uma versão real da epopeia de Robinson Crusóé de Daniel Defoe, cuja história remete a tentativa do civilizado em impor sua cultura e religiosidade para os “selvagens”.

Partindo dessa troca de ideias, comecei a instruí-lo sobre o verdadeiro Deus. Disse-lhe que o Criador de todas as coisas vivia lá em cima, no céu, governando o mundo com o mesmo poder e a mesma providência que usara para criá-lo. Disse-lhe, mais, que Deus era onipotente, que podia fazer tudo por nós, dar-nos ou tirar-nos tudo. Assim, pouco a pouco, abri-lhe os olhos. (DEFOE, 2006, não paginado).

Assim como os conflitos bélicos que ensejaram sempre um combate visível e mais aparente, as reduções também moldaram o comportamento indígena no sentido de se fazer criar um sentimento antirreducionista. Meliá (1986, p. 33) aponta que os Guaranis reduzidos ou não, enalteciam através de cânticos e danças sua fé antiga, que segundo o autor, demonstrava uma espécie de resistência à catequização forçada.

Tudo isso representa o descompasso e crescente acirramento dos ânimos entre as populações de colonizadores e colonizados, o que fatalmente causaria um fim não diferente do conceito de tragédia.

2.2 As primeiras formas de tratamento legal conferido aos indígenas no período colonial

É importante ressaltar que não houve “direito brasileiro” no período colonial. Todo o regramento aqui utilizado era composto basicamente pelas Ordenações do Reino (Manuelinas, Afonsinas e Filipinas), e que procuravam reger

não apenas o que se passava no Brasil, mas também nos outros territórios ultramarinos portugueses, conforme denota Moisés (1998, p. 115).

Tal ponto de vista também é expresso em Wolkmer, quando diz que:

Na colonização da América Ibérica, há que se considerar que a estrutura político administrativa não foi uniforme e idêntica. Houve uma série de modalidades de colonização colocadas em prática por espanhóis e portugueses. Importa ter presente que o nível de dominação da Metrópole se definia em conformidade com a relevância lucrativa que as colônias assumiam em determinado momento. (Wolkmer, 1998, p. 77).

O autor busca esclarecer que a forma com que a dominação era exercida se atrelava à importância econômica da colônia, ressaltando que efetivas políticas e ordenações só vieram a partir do fortalecimento da produção de açúcar no Brasil e do enfraquecimento das colônias portuguesas na Ásia.

Ainda nos primórdios do período colonial, Wolkmer (2002, p. 46) também ressalta o contexto de exploração econômica adotado pela Metrópole, que se consistiu basicamente pela exploração da mão de obra escrava – seja negra ou indígena. Nesse sentido, o autor defende a noção de um direito quase estritamente particular, cuja fonte repousava exclusivamente na autonomia interna dos donatários.

Gomes (1988, p. 65), ainda aponta que a coroa portuguesa demorou a impor uma legislação², por mínima que fosse à temática indígena, e quando a fez, era justamente para legalizar e garantir ares de legitimidade às ações de escravizar, e até mesmo a ocorrência de “guerras justas”.

Sobre o conceito de guerras legítimas, são necessárias algumas ponderações. Collaço (2018, p. 79) aponta que o conceito de “guerra justa” parte dos romanos, no sentido de haver uma “ritualização” do evento para torná-lo indispensável para aquele modo de organização. Na questão ameríndia, a guerra justa teve aceção religiosa, como a autora também trabalha:

Os autores escolásticos espanhóis do século XVI associavam guerra e cristianismo. Segundo o Novo Testamento, a guerra justa era lícita. Havia consenso de que cada Estado era competente para declarar e fazer a guerra, desde que com justa motivação, como a injustiça ou injúria cometida contra alguém. (COLLAÇO, 2018, p. 74).

Em suma, a guerra justa seria a “guerra legítima” contra forças que se opusessem a qualquer objetivo considerado justo por um grupo sobre o outro. No caso da América espanhola, o justo motivo era a propagação da fé cristã, não apenas para a guerra, mas para a catequização indígena³.

No Brasil colônia, os primeiros indicativos de uma “política de guerra justa” vieram com o Regramento de Tomé de Souza que será adiante detalhado. A referida normativa previa que a guerra contra a população indígena seria justificada para a proteção de assentamentos portugueses, coibir a prática da antropofagia, e contra aqueles povos que fossem aliados dos franceses.

Nesse ponto, destaca também a pesquisa de Moisés (1998, p. 117) quando entende reconhecer no período colonial a existência da homogeneização indígena em dois grandes grupos pela lei: os índios aldeados e aliados, e os índios livres, considerados inimigos da coroa.

As ideias subjacentes às velhas legislação e política indigenistas são em geral deixadas de lado, pelo *parti pris* da hipocrisia, cedendo lugar a uma análise que vê nas leis mero reflexo de pressões políticas exercidas junto à Coroa pelos dois grandes grupos de atores na questão indígena colonial: jesuítas e colonizadores (chamados, na época, moradores). (MOISÉS, 1998, p. 115).

Em suma, já no período estudado, percebe-se que não havia legislação para os índios, e sim para lidar com os índios. Tais ideias são ressaltadas a partir de outros estudos sobre o tema.

Tomada em conjunto, a legislação indigenista é tradicionalmente considerada como contraditória e oscilante por declarar a liberdade com restrições do cativo a alguns casos determinados, abolir totalmente tais

³ Se assim fizerdes, farei bem, e aquilo a que sois tidos e obrigados, e Suas Altezas, e eu em seu nome, vos receberão com todo amor e caridade, e vos deixarão vossas mulheres, filhos e bens livres sem servidão, para que deles e de vós façais livremente tudo o que quiserdes e considerardes bom e não vos compelirão a vos tornardes cristãos, salvo se vós, informados da verdade, vos quiserdes converter à nossa santa fé católica, como fizeram quase todos os habitantes das outras ilhas e, além disto, Sua Alteza vos dará muitos privilégios e isenções, e vos fará muitas mercê. Se não fizerdes isso, ou maliciosamente vos demorardes, certifico-vos que com a ajuda de Deus eu entrarei com poder contra vós e vos farei guerra por todas as partes e maneiras que eu puder, e vos sujeitarei ao jugo e obediência da Igreja e de Suas Altezas, e tomarei vossas pessoas e as de vossas mulheres e filhos e os farei escravos, e como tais os venderei e disporei deles como Sua Alteza mandar, e tomarei vossos bens e vos farei todos os males e danos que puder, como a vassallos que não obedecem nem querem receber a seu senhor e a ele resistem e contradizem; e protesto que as mortes e danos que resultarem disso sejam por culpa vossa e não de Sua Alteza, nem minha, nem destes cavaleiros que comigo vieram, e de como digo e requeiro peço ao escrivão presente que mo dê por testemunho e assinado, e aos presentes rogo que disso sejam testemunhas. (SUESS (org.)), 1992, p. 674).

casos legais de cativo (nas três grandes leis de liberdade absoluta: 1609, 1680 e 1755), e em seguida, restaurá-los. (MOISÉS, 1998, p. 117).

Gomes (1988, p. 69-73) faz um compêndio das principais leis que tratavam dos indígenas, sendo tais:

- (a) Regimento Tomé de Souza de dezembro de 1548, que recomenda a paz com os indígenas e guerra aos inimigos⁴;
- (b) Lei de 20 de março de 1570 que trata da liberdade dos índios, proibindo o cativo, salvo aqueles tomados em “guerras justas”.
- (c) Lei de 24 de janeiro de 1587, declarando os índios que podem ser cativos e os que não podem.
- (d) Lei de 11 de novembro de 1595, proibindo a guerra e o cativo, alvo por expressa licença do rei;
- (e) Alvará de 26 de julho de 1596, regulamentando o papel dos jesuítas nos descimentos⁵ e na supervisão de seus trabalhos nas fazendas;
- (f) Provisão de 5 de junho de 1605, que concedia liberdade total aos indígenas, proibindo “descimentos ilegais” porém definia o cativo aceitável em determinados casos⁶;
- (g) Provisão de 17 de outubro de 1653, que restabelece a “guerra justa”, permitindo entradas e a criação da Junta das Missões;
- (h) Provisão de 12 de setembro de 1663, que retira poderes dos jesuítas, logo reestabelecido pela Provisão de 9 de abril de 1665⁷.

⁴ Moisés (1998, p. 126), por exemplo, ressalta a recomendação dessa normativa em castigar com muito rigor os Tupinambás que atacam e fizeram guerra contra os portugueses. Também, Vieira (1998, p. 150) ressalta as principais diretrizes do Regimento Tomé de Souza: estabelecer a segurança e a paz da terra, mediante a vitória e a sujeição completa sobre “as tribos índias revoltadas ou inimigas e sobre seus aliados, os franceses; intensificar os esforços para a proteção dos indígenas aliados dos portugueses, contra a expolição e escravização e, em especial, acelerar a civilização dos índios, mediante a fundação sistemática de aldeias; estabelecer um contato estreito e amistoso com os jesuítas, como pioneiros da política indigenista real, e sustentar suas obras com apoio material”.

⁵ Descimentos, conforme conceitua Moisés (1998, p. 118) eram expedições incentivadas ao longo do período colonial cujo objetivo era de deslocar, ou “descer” aldeias inteiras para perto de agrupamentos portugueses, movimento este que deveria resultar da persuasão exercida por tropas de descimento que eram acompanhadas ou lideradas por jesuítas.

⁶ Vieira (1998, p. 155) ressalta que a atividade de resgate, prática comum e mais efetiva de aprisionamento de índios havia sido proibida sob intensa contestação jesuítica, porém, logo depois liberada novamente haja vista pressão exercida por grupos de colonos.

⁷ Segundo Vieira (1998, p. 151) os conflitos entre caçadores de índios e jesuítas, incluindo o ataque daqueles contra os aldeamentos e índios já cristianizados deram a tônica de muitas das legislações sobre a problemática indígena.

- (i) Lei de 2 de setembro de 1684, que concede a administração de índios descidos a particulares, e regulamenta o trabalho daqueles.
- (j) Carta Régia de 19 de fevereiro de 1696, que concede aos moradores de São Paulo a administração de índios descidos;
- (k) Alvará de 3 de maio de 1757 – Diretório de Pombal, que retira dos jesuítas poder espiritual sobre os índios, concedendo-lhes liberdade, incentivo ao casamento misto, proíbe o ensino de línguas indígenas, cria vilas e povoados para índios e brancos e ordena a demarcação de terras
- (l) Carta Régia de 12 de maio de 1798, que abole o Diretório de Pombal, instituindo relação paternalista dos brancos para com os indígenas, retoma o conceito de guerras defensivas, promove o índio à condição de órfão e permite o livre trânsito e assentamento em terras indígenas.

A partir do referido rol, algumas considerações tornam-se necessárias. A princípio, fica evidente o caráter contraditório, pois em diversas situações há expressa menção a uma “liberdade indígena”, porém, a escravidão foi prática comum durante todo período colonial, situação asseverada por fontes diversas.

A rigor, apesar da copiosíssima legislação garantidora da liberdade aos índios, se pode afirmar que o único requisito indispensável para que o índio fosse escravizado era ser, ainda, um índio livre. Mesmo os já incorporados à vida colonial – como ocorreu com os recolhidos às missões – inúmeras vezes foram assaltados e apossados. (RIBEIRO, 2015, p. 76).

Nesse sentido, “paradoxalmente, a soberania das nações indígenas foi reconhecida no contexto das discussões sobre escravização dos índios” (CUNHA, 1987, p. 59). Destaca-se também que:

Os primeiros contornos do perfil da política indigenista traçado pela Metrópole já se explicitam, ainda que embrionariamente, nas leis e nas recomendações contidas nos regimentos que o Rei dava aos capitães de navios comerciantes que tinham o Brasil como destino: “Embora sugerindo se dessem bons tratamentos aos índios, já aí se previa a possibilidade de escravizá-los e enviá-los a Lisboa, mesmo que, hipocritamente, viessem a linguagem de apreensão voluntária. (GOMES, 1998, p. 68).

Por sua vez, Moisés (1998, p. 126) fala da existência de espécies de escravidão.

A “escravidão lícita” seria aquela decorrente das guerras justas⁸, autorizadas pelo Rei e realizadas contra populações indígenas hostis. A partir disso, segundo a autora, diversas normativas como o Regimento de 24/12/1654 autoriza castigar o gentio bárbaro por insolências; o Alvará de 4/3/1690 emitido pelo Governador Geral do Brasil, que autorizava a perseguição aos índios inimigos, até que estes fossem queimados, tivessem suas aldeias destruídas e totalmente debelados.

Ainda sobre as consequências e motivações do regramento da “guerra justa”, posições mais críticas e incisivas são visualizadas:

A falta de escravos – índios e negros – colocou as “guerras justas” na legislação portuguesa, pois elas já aconteciam na prática. As leis protecionistas eram, e já foi dito, uma forma de ditar regras à captura de escravos nativos. A dizimação das missões jesuíticas no Paraguai, por exemplo, onde se capturam cem mil guaranis, decorre da crise de abastecimento de mão-de-obra negra, provocada pela guerra contra os holandeses. (CHIAVENATO, 1995, p. 72).

Ressaltam-se esses termos para explicitar o tratamento dicotômico e segregacionista conferido aos índios.

Movido pela paranóia napoleônica, foram promulgadas as mais duras e cruéis leis contra povos indígenas específicos, reinstituindo as guerras ofensivas oficiais, promovendo a violência particular e a escravidão de cativos, em outras palavras, a volta do *bandeirantismo*, e antecipando a ação dos *bugreiros*, que iriam infestar o sul do país por ocasião da colonização de imigrantes europeus. (GOMES, 1988, p. 78).

Nesse sentido, a legislação que afeta ao índio no Brasil colônia é fruto do modo de pensar e agir da época: a necessidade de auferir e justificar a posse da terra, assim como os proveitos econômicos oriundos da posse. Importa salientar que a legislação também vem no sentido de promover a segurança dos primeiros aldeamentos portugueses, através das expedições de descimento, da guerra justa e do aprisionamento indígena.

⁸ Gomes (1988, p. 69) conceitua “guerra justa” como declaração de guerra contra grupo indígena que se colocasse como empecilho à propagação da fé católica, que atacasse povoamentos portugueses, que eram antropófagos e que eram aliados de inimigos de portugueses.

2.3 A questão indígena no Brasil imperial

Segundo Dantas; Teixeira (1980, p. 11-12) o termo “Brasil independente” surgiu inicialmente como um movimento que buscava mais autonomia da colônia após o retorno da família real à Portugal. Porém, na medida em que a Metrópole reivindicava a administração da colônia, atritos surgiam entre aqueles que defendiam maior protagonismo do Brasil e a coroa portuguesa.

Sobre isso, Skidmore (2000, p. 60) ressalta que havia crescentes reivindicações por parte das elites portuguesas no sentido de fazer voltar o Brasil à condição de colônia. Tais imbricações geraram, segundo o autor, a ruptura administrativa com Portugal, mas as estruturas sociais e de poder permaneciam as mesmas. Fausto (2002, p. 146) demonstra que “a emancipação do Brasil não resultou em maiores alterações da ordem social e econômica, ou da forma de governo.”.

Lambert (1971, p. 223) por sua vez define que a independência do Brasil efetuou-se de maneira sem resistência, principalmente como um desdobramento do longo período no qual a família real portuguesa permaneceu no país. Assim, segundo o autor, não houve ruptura na transição entre o período colonial e o Brasil Império, isto é, pode-se inferir que a estrutura política permaneceu a mesma nas mãos de uma burocracia nobiliária e o poder concentrado nas mãos de um personagem central – representado pelo Imperador.

No Brasil, como nos demais países da América do Sul, o rompimento dos laços que o uniam à metrópole, não pôs fim ao período colonial; revolução puramente política, a independência não modificou a estrutura da sociedade e conservou as hierarquias sociais nascidas na propriedade escravagista, que mantém ainda em grande parte do país. (LAMBERT, 1971, p. 222).

Nesse sentido, o Império Brasileiro, em nuances gerais, manteve muito da organização da Coroa portuguesa. Na questão indígena, a tônica não foi diferente. Segundo Gomes (1988, p. 79), a Constituição Imperial não tratou da temática indígena, sendo que todo o regramento era situacional, consistindo-se de avisos às províncias.

Segundo o referido autor, as legislações e conceitos cristalizados no período colonial como o de “guerra justa” a escravização de grupos indígenas continuaram a ser parte do cotidiano das relações sociais.

Cunha (1987, p. 64) ressalta em sua obra a existência de retrocesso na questão indígena, pois em diversos momentos do Império, havia movimento no sentido de ser negado aos índios, soberania e cidadania. Citando discurso do parlamentar Montesuma de 1823 o qual declarava “não são brasileiros no sentido político em que se toma; elles não entram conosco na família que constitui o império”.

A Constituição de 1824 veio como uma imposição do Imperador ante aos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823. Dantas; Teixeira (1980, p. 14) relatam que desde o início, o órgão encarregado da votação da constituição foi marcado por represálias recíprocas entre liberais e conservadores e que culminariam com a dissolução da Assembleia em 12 de novembro daquele ano.

Sousa (1988, p. 81) retrata que o episódio da dissolução da Assembleia Constituinte de 1823 é um indicativo das medidas e da personalidade contraditória de Dom Pedro I, onde apesar de considerar-se um liberal, recorria a medidas autoritárias para solucionar os problemas do Império. Segundo o mesmo autor, essa seria a tônica durante todo o seu reinado.

A partir da dissolução da Assembleia Constituinte de 1823 e a imposição da Constituição outorgada de 1824, Cunha (1998, p. 138), ressalta um “vazio de legislação”, sendo que a Constituição Imperial nem sequer citou os grupos indígenas, apesar de intenso trabalho das Assembleias Constituintes e dos projetos de legislação de José Bonifácio.

Conforme dito acima, a Constituição outorgada de 1824 seguiu o fracasso da Assembleia de 1823, então responsável pela votação do texto original. Segundo Skidmore (2000, p. 63), a outorga de uma Constituição naquele estágio era ominosa em razão de que se manifestava como um exercício autoritário para uma colônia que justificava sua independência alegando autoritarismo arbitrário por parte das autoridades portuguesas.

Para Augusto (2016), a Constituição de 1824 refletia o paradoxo de toda uma sociedade, além de ressaltar o caráter excludente das estruturas de poder, uma vez que este se encontrava concentrado nas mãos de poucos. Inclusive, o autor ressalta que não havia quaisquer projetos para as minorias – incluindo aí a

população indígena. Assim, denota-se que não era objetivo do Império o tratamento da questão indígena, e que o principal ponto destacado, inclusive nos termos da Constituição de 1824 era a unidade da nação.

Para Augusto, a questão indígena era contraditória considerando que as elites, fundamentadas através do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro – IHGB consideravam o índio como elemento ora dispensável, ora indispensável para a identidade nacional.

Para a elite intelectual oitocentista os índios oscilavam como elementos negativos ou positivos, vistos como problemas e soluções. Se por um lado os indígenas eram elementos fundamentais na formação de uma identidade nacional, em muitos outros eram vistos como um problema que deveria ser solucionado por políticas do estado imperial. (AUGUSTO, 2016).

Nesse sentido, o autor busca esclarecer as correntes contraditórias que “lidavam” com a questão indígena. Por exemplo, cita que nas comissões formadas pelo IHGB havia vozes no sentido de aproveitar o potencial humano através da catequese, e outras que defendiam transformar o índio em cativo, em substituição da mão de obra escrava haja vista a impossibilidade de civilizá-los.

O tratamento dicotômico ao indígena seguiu na legislação, com a promulgação da Lei nº. 601 de 1850⁹, a chamada “Lei de Terras”. A lei buscava regulamentar a organização fundiária no império, e previam com esse intuito (de organizar o latifúndio) que terras devolutas seriam destinadas ao aldeamento e colonização dos índios, sendo, porém, necessária regulamentação imperial para tal fim. Cunha (1987, p. 68) também cita o art. 75¹⁰, do Decreto nº. 1.318 de 1854 que regulamenta a Lei de Terras.

A forma com a qual os comandos imperiais chegavam às Províncias também é fator a ser considerado. Por exemplo, Cunha (1998, p. 138) fala das incursões ofensivas do governo provincial de Goiás contra os índios Canoeiros e Xerentes, onde duas aldeias foram extintas em 1835 e 1836. Conforme a fonte aponta, duas alternativas eram dadas aos índios: se aceitassem os termos oficiais,

⁹ Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm> Acesso: 04/09/2018.

¹⁰ As terras reservadas para colonização de indígenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilisação. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm> Acesso: 04/09/2018.

seriam expulsos da terra e as lavouras seriam queimadas, e se recusassem seriam mortos, e os prisioneiros escravizados.

Essa realidade, segundo segue argumentando a autora (1998, p. 136) foi vivenciada na etapa da abdicação forçada de D. Pedro I, pois, no governo regencial, a distância do Poder Moderador ficara mais evidente, e as próprias Províncias, atendendo às oligarquias locais, adotaram política eminentemente anti-indígenas.

Esse dispositivo legal, interpretado do modo que convinha aos interesses regionais, fez com que a população dos aldeamentos fosse insistentemente apresentada como “misturada” e “mestiça”, o que culminaria com a negação da existência dos índios. Desse modo, através da mistura de raças e culturas, descaracterizar-se-iam os sujeitos de direitos históricos, dentre os quais o mais relevante era a posse da terra. Com base nas informações dos Presidentes das Províncias de que não havia mais índios, mas tão somente populações “misturadas”, muitos aldeamentos seriam extintos em Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Pernambuco, Alagoas e Sergipe. (DANTAS, 1993, p. 12).

Segue a autora ressaltando que apesar das previsões normativas, mais uma vez a alegada contradição no tratamento do indígena é vivenciada:

Há, resumindo, duas expropriações sucessivas que parecem opera: embora desde o fim do século XVII os aldeamentos coincidissem frequentemente com os territórios originais dos índios (e fossem, portanto, de sua propriedade pelo título do indigenato¹¹), as terras dos aldeamentos acabam sendo tratadas a partir da Lei das Terras como apenas reservadas e destinadas a uma ulterior doação aos índios. É uma primeira expropriação a que se segue a extinção das aldeias e a liquidação de suas terras, sem que a doação se efetive. (CUNHA, 1987, p. 71).

Em suma, a questão indígena tratada no Brasil Império repetiu as vicissitudes havidas no Brasil colônia, na medida em que se buscou dar efetividade e resolver a questão indígena do melhor modo possível, porém, na prática o desrespeito à condição do índio e os comandos legais que lhes eram favoráveis eram constantemente desrespeitados.

Desde 1759, quando o marquês de Pombal havia expulsado os jesuítas, nenhum projeto ou voz dissonante se interpunha no debate: quando os missionários são reintroduzidos no Brasil, na década de 1840, ficarão estritamente a serviço do Estado. Os grupos indígenas, sem representação real em nível algum, só se manifestam por hostilidades, rebeliões e eventuais petições ao imperador ou processos na Justiça. Assim, a questão

¹¹ O “indigenato” é termo que se refere ao direito congênito e primário dos indígenas sobre a posse de suas terras. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-construcao-da-teoria-do-indigenato-do-brasil-colonial-a-constituicao-republicana-de-1988,43728.html>> Acesso: 04/09/2018.

indígena acaba sendo função apenas da maior ou menor centralização política do momento, e a desenvoltura do poder local aumenta na razão direta da distancia da corte. (CUNHA, 1998, p. 133-134).

Impera salientar também que o direito aqui trabalhado era um direito imposto, isto é, partia numa relação vertical de poder (administração-administrados) e no caso do indígena, a situação ganhava contornos mais incisivos, considerando que conforme exposto, a legislação apenas garantia uma aparente posse das terras constantemente ameaçada, e ainda, não os encarava como grupos independentes, e sim como “agregados” ao território do império.

Na contramão desse raciocínio, Cunha (1987, p. 72) cita a concepção positivista¹² que ainda no império, defendia maior autonomia do direito indígena. É importante destacar que o positivismo filosófico foi um grande influenciador do período republicano que viria logo a seguir, e, portanto, merece ao menos sua lembrança no presente tópico.

No entanto, torna-se necessário registrar que o *positivismo no Brasil*, embora comece a tomar vulto com a questão do abolicionismo, não se restringe a ela. Antes, pelo contrário, se entrelaça com a propaganda em prol da *República e da Federação*. O anti-escravismo dos ortodoxos do *Positivismo Brasileiro* sempre combinou os seus segmentos com a propaganda do regime republicano-federalista, adotando, para ambas as causas, o mesmo discurso de crítica ao imobilismo do Império. (FREIXINHO, 1994, p. 314). [destaques no original]

Gomes (1988, p. 84) inclusive afirma que os positivistas consideravam a questão indígena como “importante fator moral e de respeito para o país”. Nesse sentido, a questão da escravatura tanto dos africanos quanto dos indígenas fomentaria, mesmo que de maneira paralela, embates que culminariam com a proclamação da República.

2.4 A questão indígena na Primeira República

¹² “Urge, segundo os ditames da moral e da razão, ver nos povos selvagens *nações independentes*, que devem ser tratadas com as atenções com que tratamos os *povos mais fortes*... Perante os brasileiros, as tribús selvagens, devem, pois, constituir *nações livres*, cujos territórios cumpre-nos escrupulosamente respeitar e cuja *amizade* devemos procurar com *lealdade*. [destaques no original].

Ciente das considerações sobre o positivismo logo acima, passa-se a análise do período republicano e da problemática indígena desde então.

Segundo Skidmore (2000, p. 97), a transição para o período republicano consistiu numa época em que o Brasil se situava estagnado economicamente, atacado por diversos problemas sociais que tinham diversas origens, tais como a Guerra do Paraguai e o fim da escravidão.

Seguindo com o entendimento do Autor, e ainda em tal conturbado contexto, as camadas dos militares viriam a atuar no sentido de promover então a derrubada do Império, através ações efetivas e conspiração.

Como a maioria das transições políticas importantes, a queda do Império deu-se em virtualmente sem derramamento de sangue. O imperador simplesmente aceitou o ultimato militar. Ele e sua família apanharam uns poucos pertences e rumaram, sob escolta militar para as docas do Rio. Ali, embarcaram num vapor para o exílio em Portugal. Os Braganças brasileiros estavam agora de volta à terra de seus ancestrais. A experiência imperial brasileira, única por sua duração e viabilidade no Novo Mundo, estava terminada. O Império Brasileiro havia sido derrubado por um golpe militar, não por uma revolução social, e a República começou como um governo militar. (SKIDMORE, 2000, p. 108).

Tal hipótese de proclamação da República como golpe também é respaldada por Neves (2003, p. 27), que se alicerçando em outros historiadores, define tal movimento como fruto de um descontentamento dos militares que se arrastava desde o fim da Guerra do Paraguai.

Assim, o processo de reestruturação do Estado viria a culminar com uma nova Constituição, mais alinhada com ideais positivistas, liberais e descentralizadores que deram a tona à primeira república.

Nesse sentido, a Constituição de 1891 – a primeira que seguiu o fim do Império não tratou da matéria indígena de forma direta. Segundo Gomes (1988, p. 83), isso deu azo para que os recém Estados federados passassem a regular a matéria indígena diretamente.

Essa característica é reforçada por Resende (2003, p. 93) ao delimitar que a Constituição de 1891 foi fortemente inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América, isto é, marcada pelo individualismo e o federalismo, sendo que este, em substituição ao poder central do Império, viria a conferir aos Estados federados enorme soma de poder, vindo posteriormente a reforçar a figura dos coronéis locais.

A característica mais importante da Constituição de 1981 era a descentralização radical. O Brasil tornar-se-ia uma federação, meta há muito reivindicada pelos rebeldes nas províncias. Cada estado (anteriormente província) elegeria agora diretamente seu próprio governador e legislatura, e teria poderes extensivos – tais como autoridade de contrair empréstimos estrangeiros, arrecadar impostos interestaduais e manter milícia. (SKIDMORE, 2000, p. 109).

Acompanhando a tendência de descentralização e conforme a literatura que estuda a época, o tratamento direto pelos Estados ocasionaram consequências perniciosas para os indígenas.

Ribeiro (2015, p. 90), por exemplo, ressalta expedições de paulistas aos Estados do sul em busca de mão de obra escrava indígena. Por sua vez, Gomes (1988, p. 84) ressalta o entendimento no sentido de que a crescente imigração europeia no oeste e sul paraense fez gerar inúmeros conflitos com os indígenas.

2.4.1 Considerações sobre o Serviço de Proteção ao Índio – SPI

Foi nesse contexto de celeuma que surgiu o SPI – Serviço de Proteção ao Índio. Lima (1998, p. 156) denota que o surgimento do órgão tem origem em um projeto defendido pelo então diretor do Museu de São Paulo, Hermann von Inhering, cuja ideia era de extermínio total dos grupos indígenas.

Para Skidmore (2000, p. 116), o SPI tinha a missão de garantir aos indígenas o acesso aos serviços básicos (saúde, educação), mas, porém, o tempo relevou outros interesses menos nobres, tais como impedir que os indígenas bloqueassem o acesso a terras e recursos minerais.

Assim, o SPI iniciava suas atividades com objetivos de integração nacional dos territórios e acessar as comunidades indígenas até então não integradas ou conhecidas.

Fundado nos princípios de Augusto Comte, mas superando-os largamente, Rondon e seus companheiros estabeleceram um corpo de diretrizes que por décadas orientaram uma política indigenista oficial. Eles afirmavam que o objetivo não podia ser exterminar ou transformar o indígena, mas fazer dele um índio melhor, dando-lhe acesso a ferramentas e a orientação adequada. (RIBEIRO, 2015, p. 110).

Novamente, destaca-se que o objetivo não era de garantir ao índio sua independência como povo, mesmo que fosse à condição de inserido no contexto do Estado brasileiro, mas sim de “amansá-lo”, tornando “apto” a convivência na sociedade.

Como lembra Lima (1998, p. 158-159) o embrião do SPI foi o Ministério da Agricultura, num momento onde a economia do país dava sinais de nacionalização. O Decreto 8.072 de 20 de Junho de 1910 criou efetivamente o órgão, e seguiria uma diretriz básica não apenas de proteção, mas principalmente de tornar o índio em pequenos produtores rurais.

Claro está, que a maioria dos civilizados, não compreendendo nem precisando de nada disto, nunca chegam ao conhecimento desse abismo, dando-se por muito satisfeita com o *modus operandi* e o apresentando muitas vezes orgulhosamente como resultado de seus processos civilizadores. (NIMUENJADÚ, 1950, p. 173 apud RIBEIRO, 2015, p. 111).

Frisa-se que no período ainda não havia uma legislação unificada sobre a questão dos “territórios indígenas”. Ainda conforme o autor, (1998, p. 160), ficava a cargo dos Estados federados a solicitação para lidar com a questão. Dessa maneira, o SPI, segundo Lima (1998, p. 161) servia a um duplo propósito: o de conhecer e apossar as terras ainda desconhecidas e transformar o índio num trabalhador nacional.

Segundo o autor (1998, p. 165) com a aprovação do Decreto nº. 736 de 6 de abril de 1936 instituía-se o regulamento geral do SPI, que se centrava na preocupação com a nacionalização dos silvícolas¹³, com fito de incorporá-los à nação e com a guarda de fronteiras.

O soldado-cidadão – em especial o engenheiro militar – era representado como o agente indicado para o trabalho de “salvação” da nacionalidade, “missão civilizadora” que consistia em descobrir e demarcar o território geográfico, submeter e “civilizar” os que estivessem à margem da Nação, tal significando inseri-los num sistema nacional de controle social gestado a

¹³ Art. 1º O Serviço de Protecção aos Indios, constituindo órgão da Inspectoria Especial de Fronteiras, terá por fim:a) prestar aos indios do Brasil, protecção e assistencia, amparando a vida, a liberdade e a propriedade dos aborígenes: defendendo-os do exterminio, resguardando-os da oppressão da expoliação, bem como abrigando-os da miseria; quer vivam aldeiados, reunidos em tribus ou promiscuamente com civilizados; b) pôr em execução medidas e ensinamentos para a nacionalização dos selvícolas. com o objectivo de sua incorporação á sociedade brasileira.
Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso: 05/09/2018

partir do centro do poder, tornando-os produtivos e engajados nesse mesmo esforço. (LIMA, 1998, p. 163).

Em entendimento contrário, Gomes (1988, p. 86) defende que os logros do SPI surtiram efeito para uma dignificação da condição do índio, e que os esforços propiciaram atenção das constituições seguintes, considerando que a Constituição de 1934 foi a primeira a prever aspectos gerais sobre os direitos dos índios.

Importante lembrar que em certo ponto durante a vigência das atividades do SPI, houve certa militarização dos propósitos. A esse aspecto, Lima ressalta que:

O regulamento prevê, além destas duas unidades executoras principais, e de acordo com o decreto nº. 24700 de 12/7/1934, a criação de *núcleos militares* com objetivo de cumprir melhor a tarefa de “nacionalização das fronteiras ou ao desenvolvimento e policiamento dos sertões habitados por índios” (Oliveira, 1947:153), os quais deveriam ser destinados a “reservistas, trabalhadores nacionais e mesmo índios” (idem) com a condição de não alienarem os lotes que lhes fossem consignados (LIMA, 1998, p. 167).

Nesse contexto, o mesmo autor (1998, p. 168) segue obtemperando a retórica que surge no Estado Novo de ressaltar o papel do índio como trabalhador nacional, inclusive com a atividade do Departamento de Imprensa e Propaganda – DIP que propagava o “rumo ao oeste”, com o objetivo de promover a prospecção de ouro e outras riquezas minerais.

2.5 Considerações sobre a questão indígena a partir das Constituições de 1934 e 1937.

Cunha (1987, p. 82) ressalta que foi a partir da Constituição de 1934 que a temática indígena passou a constar no texto constitucional. A autora lembra que apesar da previsão, o projeto inicial não tratava da matéria, que foi somente incluída após emenda parlamentar do Deputado Álvaro Maia, do Amazonas.

A emenda previa o seguinte texto: “A Constituinte de 1934 não pode esquecer os primitivos donos desta terra, que são credores de uma dívida imprescindível. É mistér cuidar do Estatuto do Selvícola para incorporá-lo á

civilização. A competência para o assunto deve ser a atribuída privativamente à União.”

Ressalta-se que o art. 129¹⁴ do texto da Constituição de 1934 previu que as terras dos indígenas seriam consideradas inalienáveis. Conforme ressalta Cunha (1987, p. 84), o texto foi fruto de outra emenda parlamentar.

Nessa conjuntura constitucional, Lima (1998, p. 168) observa a normativa respaldada no Decreto Lei 1794 de 22 de novembro de 1939, que criou o Conselho Nacional de Proteção ao Índio, que tinha o objetivo de estudar as questões que se relacionam com assistência e proteção aos silvícolas, costumes e línguas.

A partir de tais pontos, ressalta-se que o caráter tutelar das legislações que se criavam. O texto da emenda que resguardou os direitos indígenas na Constituição de 1934, por exemplo, ilustra a necessidade de “incorporá-lo à civilização”.

Outro ponto que merece destaque é a análise do art. 5º, XIX da Constituição de 1934 que previa a competência privativa da União para legislar sobre assuntos indígenas. Fugindo de conceitos e termos mais ou menos jurídicos, o referido dispositivo tem alcance capcioso, pois atribuindo à União legislação sobre os índios, a Constituição, em realidade, perpetua de certo modo a subjugação indígena ao Estado brasileiro, retirando dos grupos originários a possibilidade de uma maior autonomia sobre sua organização no espaço nacional.

Com relação à Carta Constitucional de 1937, esta pouco inovou nos termos referentes à matéria indígena, fazendo menção aos dispositivos que preservaram o direito da terra aos índios, inseridos no art. 154¹⁵.

Nesse apanhado percebe-se que apesar da superação dos suplícios indígenas vivenciados nos períodos colonial e imperial, a matéria indígena ainda era encarada sob a grande nação do Brasil, isto é, imiscui a questão indígena dentro de competências jurídicas e materiais do Estado, encarando os grupos originários sob uma ótica de tutela e controle, negando, dessa forma, autonomia e liberdade de auto-organização.

¹⁴ Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso: 05/09/2018.

¹⁵ Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

3 A QUESTÃO INDÍGENA NAS CONSTITUIÇÕES A PARTIR DE 1946: AS FORMAS DE TRATAMENTO DA QUESTÃO INDÍGENA

Superada a etapa introdutória cujo objetivo era de estabelecer os primeiros parâmetros da problemática indígena a partir das legislações, chega-se ao recorte histórico que efetivamente será trabalhado.

Conforme detalhado anteriormente, a opção por tal recorte resulta na intenção de avaliar a partir de 1946 as transformações havidas na forma de organização do Estado brasileiro em relação aos períodos anteriores que compreenderam modelos autoritários ou formas de republicanismo essencialmente datadas.

Fala-se em “transformações do Estado”, pois a partir de 1945 houve um breve período de democratização, superando o modelo autoritário imposto pelo governo de Getúlio Vargas de claro cunho autoritário. Nesse sentido, Sodré (1990, p. 328) ressalta a partir de 1937 a implantação de um regime de força objetivando necessariamente implantar revoluções burguesas consideradas necessárias para o andamento da economia.

Ocorre que, com a derrota do nazi-fascismo na Segunda Guerra Mundial, o plano “pela força” restava prejudicado, considerando a ulterior polarização Estados Unidos *versus* União Soviética, que se iniciava com a guerra fria. Inclusive, Capelato (1998, p. 188) ressalta que o viés populista do governo Vargas foi mais bem observado a partir de seu segundo governo, defendendo a opinião que o primeiro governo foi marcado por instabilidades ideológicas e econômicas.

Contudo, o breve período de redemocratização foi abalado pelas movimentações políticas que culminariam com o golpe militar de 1964.

Além disso, a própria permanência do regime ditatorial ao longo de duas décadas, num processo que incluiu sucessivos “golpes dentro do golpe”, escapou a todos os vaticínios. O mesmo vale para a forma com que os militares saíram do poder, ao final de um longo e controlado processo de abertura política, em condições institucionais que lhes permitiram manter, até hoje, um *status* especial no interior do aparelhamento do Estado. (MARTINS FILHO, 2003, p. 99).

Ressalta-se que apesar de tais “aberturas democráticas” o que se visualiza é que apesar de tais processos, paralelamente se observa uma aura de

intervenção militar já no horizonte, anunciada desde a deposição de Vargas de seu segundo governo.

Os militares, empenhados na luta contra o fascismo e decididos a valorizar o modelo americano, derrubaram Getúlio, mas não se satisfizeram com os rumos da “democracia brasileira”. Só que, constatada a “deturpação”, não se empenharam aqueles que depois viriam a promover o golpe de 64 em auxiliar a implantação da democracia real. Se a tradição profissional e legalista das Forças Armadas conseguiu abafar e reprimir muitas das tentativas de instabilização dos governos civis, é certo que em um determinado momento as tendências intervencionistas se tornaram hegemônicas entre os militares (BONAVIDES, 1991, p. 410).

Essa noção também é defendida por Moreira (2003, p. 163) quando afirma que o modelo democrático brasileiro é reconhecidamente frágil e depende de apoio militar ou de “soluções golpistas” como a autora destaca.

Nesse sentido se infere que a questão social mais uma vez seria ofuscada pelos acontecimentos políticos que culminariam com discussões setoriais sobre os rumos da economia e da política, sendo conduzidas mormente sob o pálio da incerteza militar.

3.1 O advento da Constituição de 1946, seu papel na organização política brasileira.

Conforme já adiantado, a Constituição de 1946 marcou um breve período democrático no país, motivado essencialmente pela derrocada dos regimes fascistas europeus. Observada do tempo presente, a Constituição de 1946 marcou um interstício de democratização que antecedeu o golpe militar.

Segundo Bercovici (2012, p. 274) a Constituição de 1946 logrou êxito no sentido de estabelecer intenções de combate à desigualdade regional através da intervenção estatal na economia para o desenvolvimento de regiões menos favorecidas. A esta nova forma de encarar as possibilidades de desenvolvimento, cunhou-se o termo “nacional desenvolvimentismo”.

A concepção do Estado como promotor do desenvolvimento, coordenado por meio do planejamento, dando ênfase à integração do mercado interno e à internalização dos centros de decisão econômica, bem como do

reformismo social, característicos do discurso cepalino, foram plenamente incorporados pelos nacional-desenvolvimentistas brasileiros. Com o desenvolvimento, o Estado evolui de mero prestador de serviços para agente responsável pela transformação das estruturas econômicas promovendo a industrialização. (BERCOVICI, 2012, p. 276).

Apesar das intenções claras de transformação econômica e social, Bonavides (1991, p. 410) ressalta que a carta de 1946 não conseguiu dar efetividade às conquistas sociais e “fazer-se presente” no “dia-a-dia” do povo, optando a maioria dos governantes por se distanciarem dos ideais propostos pela própria Constituição.

A partir desse ponto de debate, a questão surgida com o nacional desenvolvimentismo foi controvertida e marcada por dicotomias, mormente pelo fato de privilegiar aspectos econômicos e deixar em segundo plano, questões de cunho social.

Moreira (2003, p. 165) conceituou o desenvolvimento nacional como um plano de industrialização orquestrado pelo ISEB¹⁶ e por Kubitschek, mas que privilegiava o viés burguês, capitalista e liberal.

Por exemplo, no governo de Juscelino Kubitschek as políticas envolvendo o desenvolvimento e a integração nacional passavam pela apropriação das terras e o fomento das populações rurais.

A expansão do modelo oligárquico de apropriação territorial nas fronteiras agrícolas era uma consequência do processo espontâneo de ocupação e aproveitamento econômico do solo nacional que, embora estivesse sendo claramente induzido pelo Estado, não era, no entanto, minimamente regulamentado. E, por isso mesmo, gerava inúmeras consequências nefastas: a especulação fundiária, a grilagem, a formação de novos latifúndios, o fortalecimento da grande propriedade e inúmeros conflitos étnicos, sociais e fundiários. Além do mais, tais problemas em conflitos não podem ser considerados desvios ou distorções da operação Brasília. Inseriam-se, ao contrário, na lógica do próprio processo de desenvolvimento defendido pelo programa nacional-desenvolvimentista, baseado na ausência de uma política de reforma agrária e colonização e no desmonte do Serviço de Proteção ao Índio (SPI). (MOREIRA, 2003, p. 187).

Tal dissonância daquilo que é pensado e praticado tem reflexos importantes nas aldeias indígenas. A mesma autora (2003, p. 187) chega a citar que os índios da etnia Kadiwéu tiveram a totalidade de suas terras griladas sob a chancela da política nacional desenvolvimentista.

¹⁶ Conforme lembrança da autora, o ISEB consistiu num grupo de intelectuais ligados ao Ministério da Educação que fomentou a divulgação de uma agenda nacionalista no período democrático estudado.

Tais imbricações revelam, mesmo que fosse a intenção de promover o desenvolvimento do país, isso viria apenas para parcelas da população e para determinadas classes sociais privilegiadas pelas políticas desenvolvimentistas em detrimento àquelas sem o mesmo poder representativo, tais como indígenas, ribeirinhos e quilombolas.

A despeito dos atritos explicitados, a Constituição de 1946, não obstante trabalhar com o termo “silvícola”¹⁷ conforme defende Cunha (1987, p. 93) foi a primeira a prever o direito às terras imemorais dos indígenas e não apenas um direito resultante de sua condição de tutelado ou em situação de vulnerabilidade.

A autoria ainda cita comentário do jurista Themístocles Cavalcanti – autor do projeto de lei que instituiu o Estatuto do Índio – que ao interpretar a Constituição, ressalta o “reconhecimento da posse imemorial dos donos da terra, dos sucessores daqueles que primeiro a povoaram”.

Com tais considerações objetiva-se destacar alguns pontos relevantes do período, marcado por uma sutil melhora na condição indígena nos termos da própria conjuntura constitucional, ao mesmo tempo em que as políticas de fomento ao desenvolvimento regional marcantes do período democrático praticamente anularam tais “conquistas”, num processo de crescente retirada de terras, especulação latifundiária e desmonte de direitos.

3.2 O período da Ditadura Militar e legislação indígena: a criação da Funai e do Estatuto do Índio

A ditadura militar no Brasil conforme extensamente debatido e sabido, representou período extremamente grave para a democracia brasileira e aos direitos mais elementares da população sob o onipresente argumento de ameaças subversivas à ordem nacional e de uma pretensa ameaça de forças ligadas ao comunismo.

¹⁷ O art. 216 assim dispõe que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso: 15/10/2018.

Segundo Vieira (2000, p. 190), o golpe militar de 1964 foi o último ato de agressiva mobilização político-militar que acabou depondo o presidente João Goulart, figura que já encontrava resistência do presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli e dos altos escalões das Forças Armadas, tudo em nome da segurança nacional.

Em aspectos gerais, o governo dos militares foi marcado pela edição dos chamados 'atos institucionais'. Skidmore (2000, p. 216) conceitua tais decretos como sendo acrobacias legais dos militares para se autolegitimarem no poder.

De fato, desde a promulgação da Constituição de 1967 já no período ditatorial foram editados 17 atos institucionais¹⁸ que regulavam quaisquer assuntos de interesse do Executivo, desde temas militares à organização do estado, numa nítida usurpação da atividade legislativa.

O período de abril de 64 a dezembro de 66 registra nada menos do que a edição de quatro atos institucionais e quinze emendas constitucionais. Entre essas últimas, estão as que determinavam reformas nos Poderes Legislativo e Judiciário, no sistema financeiro e ainda no sistema tributário. (BONAVIDES, 1991, p. 429).

O mesmo autor ainda define que “Procurando legitimar-se, o movimento dos militares a partir de 1964 tentava encontrar num texto constitucional novo uma forma de institucionalização” (BONAVIDES, 1991, p. 431).

Citando exemplos específicos sobre a problemática indígena, a Constituição de 1967 inaugurou elemento que viria a ser repetido pela Constituição de 1988, ao ressaltar que as terras indígenas são bens da União¹⁹, e que aos índios é assegurada a sua posse²⁰.

A Constituição de 1967 e o Ato Institucional n. 1 que outorgou a Constituição de 1969, apresentaram artigos equivalentes aos das constituições anteriores, porém com uma modificação importante: as terras dos índios passam a ser consideradas terras da União, sobrando-lhes apenas a posse exclusiva e a inalienabilidade. Ora, isso significou um passo

¹⁸ Listagem disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/_AITs_CF1967.htm> Acesso: 16/10/2018.

¹⁹ Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União: (...); IV – as terras ocupadas pelos silvícolas; (...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso: 17/10/2018.

²⁰ Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso: 17/10/2018.

atrás na história da conceituação brasileira sobre terras indígenas, um grave retrocesso jurídico e político. (GOMES, 1988, p. 89).

Outro ponto a ser destacado é a questão imposta pelo texto constitucional, onde era competência da União legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”.

Os termos trabalhados apresentam uma clara noção de trazer o indígena a um modelo de organização estatal e social pré-constituída. Nesse sentido, a intenção era trazer o índio à civilização brasileira, como se este ainda não estivesse ou estivesse em vias de ingressar.

Gomes (1988, p. 90) infere que a ação de “incorporação à comunhão nacional” ressalta um caráter nitidamente pragmático, pois a intenção dos Generais era possibilitar a venda das terras destinadas aos índios. Isto é, enquanto mantivessem a condição de silvícolas teriam a posse das terras, e não mais o sendo, a posse já seria desnecessária, podendo ser alienada.

Essa problemática decorria de uma confusão, algumas vezes intencional, que consistia em igualar integração e assimilação. Assim, a integração que, *grosso modo*, consistiria na participação na sociedade nacional sem a perda da identidade étnica, ao ser confundida com a assimilação, que seria justamente a total incorporação de um indivíduo ou grupo na sociedade nacional, com a perda de sua identidade étnica e cultural. (VILLAS BOAS FILHO, 2012, p. 327). [destaques no original]

Essa noção representa a ausência do indígena nas construções sobre o próprio país, considerando sua lembrança é sempre posterior. Primeiro há a construção de um modelo de nação ou de sociedade para a inserção do indígena em tal construção.

Essas premissas levam a questão levantada por Chevallier (1982, p. 362) onde a partir de Hobbes e o Estado-Leviatã, o indivíduo (homem natural) transfere seu poder de ação particular a um terceiro para que este assuma obrigações de ação e defesa num geral.

Há exatamente *transferência* por parte de cada indivíduo do seu direito total e absoluto sobre qualquer coisa à Pessoa Única, a fim de que doravante só Ela possua um dever absoluto. A transferência é total e absoluta como o próprio direito. Ela é irrevogável. Cada qual se reconhece como *autor* de tudo o que desse momento em diante se fará visando à segurança comum e à paz. Cada qual se submete antecipadamente a sua vontade e o seu juízo à vontade e ao juízo soberano do grande Leviatã constituído através

desse processo de pactos interindividuais. (CHEVALLIER, 1982, p. 362).
[destaques no original]

A ausência do indígena é a ausência na construção dos modelos onde o mesmo terá depois de ser inserido através de políticas ou ações posteriores, mas nunca lhes é dado o direito ou a prerrogativa de participar efetivamente dos processos de “transferência de poder”, nas palavras do autor.

Habermas (2007, p. 162) definia que a partir disso, o povo seria fruto do contrato social, ou seja, não haveria povo antes do sobredito contrato. Assim, já se percebe a ideia de exclusão da figura das populações originárias nos países periféricos.

De certo modo, o argumento da invisibilidade vem sendo uma constante desde os tempos imperiais conforme visto anteriormente, e de certo modo, reproduzido nas constituições republicanas, com alguns abrandamentos no texto constitucional de 1988.

Resumidamente, o período marcado pela ditadura não trouxe conquistas sociais, muito pelo contrário, a perda de direitos em prol do suposto combate a atividades subversivas foi a tônica do Executivo central.

Não obstante tal conjuntura foi no período militar que dois importantes marcos sobre a questão indígena foram trabalhados. Primeiramente, é no período que surge a Fundação Nacional do Índio – Funai, órgão responsável pela política indigenista no Brasil no geral e executor de medidas efetivas em matéria indígena, especialmente em relação aos territórios destes.

Segundo Gomes (1988, p. 88), a criação da Funai foi um esforço do regime ditatorial em superar as atrocidades cometidas contra a população indígena a partir das mudanças havidas na gestão do SPI logo após a tomada do poder pelos militares. Assim, a Funai iniciou suas atividades com nítido objetivo de demarcar as terras indígenas.

Gomes (1988, p. 91) também ressalta intensa atividade demarcatória nos períodos de 1975 a 1979 e 1984 a 1985, quando a partir de 1983 ocorreu mudança no sentido de retirar da Funai a prerrogativa de demarcação de terras, delegando para uma comissão composta por membros do Ministério do Interior, Planejamento e o Conselho de Segurança Militar.

A partir de então “os processos de demarcação passaram a demorar e emperrar, na medida em que os interesses anti-indígenas são concretizados em interesses fundiários, políticos ou militares” (GOMES, 1988, p. 91).

Outro importante destaque vivenciado no período militar foi a edição do Estatuto do Índio – Lei 6.001 de 1973. O Estatuto em termos gerais define a condição social e legal do indígena e “integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”²¹.

De início, algumas considerações tomam importância sobre as implicações da escolha do termo “estatuto” bem como são necessárias considerações sobre o espaço temporal no qual a norma foi editada.

A palavra estatuto designa o conjunto de normas que possam incidir sobre determinadas pessoas ou grupo de pessoas. Tem um nítido caráter de proteção do índio enquanto na condição de “silvícola”. Gomes (1988, p. 90) aponta que o Estatuto encara o índio como um menor de idade, relativamente incapaz e sob a tutela do Estado.

Novamente, ressalta-se o caráter aglutinador da legislação indigenista do período militar, isto é, havia o objetivo precípua de trazer o indígena à grande nação brasileira.

Segundo Villas Boas Filho (2012, p. 234) o Estatuto do Índio representa a submissão da política indigenista do regime militar sob o viés integracionista e protecionista. Pelo vértice protecionista, as populações indígenas deveriam ser protegidas dos avanços da “civilização”, enquanto que pelo vértice integracionista estas seriam aos poucos inseridas economicamente à sociedade brasileira “como contingente de mão de obra para o trabalho ou mesmo como produtores de mercadorias, dando impulso às economias regionais em expansão” (VILLAS BOAS FILHO, 2012, p. 324-325).

Nessa linha de entendimento, o Estatuto do Índio representaria uma síntese das políticas indigenistas, que ao mesmo tempo em que se ocupavam da problemática indígena, já ofereciam “saídas” que atendiam necessariamente a interesses econômicos.

A lógica era mais ou menos a seguinte: se o índio e/ou comunidade estão integrados (no sentido de assimilados), então não são mais distintos de

²¹ Redação disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm> Acesso: 17/10/2018.

nossa sociedade, ou seja, não são mais indígenas, razão pela qual não devem mais ter direito às terras que ocupam. (VILLAS BOAS FILHO, 2012, p. 327).

Com tais entendimentos, é forçoso reconhecer que apesar do esforço em integrar e proteger o indígena, tais ações vieram sempre sob a ótica de um melhor aproveitamento econômico, seja das terras que tais grupos ocupavam, ou até mesmo sua exploração como mão de obra assalariada, prejudicando o reconhecimento dos povos indígenas como populações independentes, e culturalmente distintas.

3.3 A Constituição brasileira de 1988 como ponto de redemocratização: considerações sobre o tema

Segundo Silva (2003, p. 256) o processo de abertura política foi marcado por diversos ensaios de redemocratização, processos esses havidos principalmente nas sucessões de Castelo Branco e Garrastazu Médici.

A luta em torno da sucessão do general Médici (1969-1974), organizada ao longo de 1973, foi sem dúvida o primeiro ato de enfrentamento entre o projeto oficial de abertura e a oposição no novo contexto político do país. Supera-se no campo oposicionista, mais ou menos a esta altura, a ideia de uma democratização via a derrubada da ditadura militar. (SILVA, 2003, p. 261).

Skidmore (2000, p. 258) também relata que a “abertura política” protagonizada pelos militares foi fundada na manipulação do sistema eleitoral – através dos atos institucionais que seguidamente alteravam o sentido da constituição.

Contudo, Silva (2003, p. 264) ressalta que o objetivo dos militares era manter o processo de abertura sob controle, feito que posteriormente se revela impossível ante as mobilizações de massa caracterizadas pelas “Diretas Já!”, crescimento dos partidos de oposição e, finalmente, a perda do controle pelos militares.

A proposta de *Diretas Já!* representava um rompimento radical com a *abertura limitada e pactuada* que o regime vinha implantando e levaria, através da eleição de um presidente eleito pelo voto direto, com uma Constituinte, a uma ruptura constitucional extremamente desfavorável para as forças que implantaram a ditadura militar no país. (SILVA, 2003, p. 273).
[destaques no original]

Nesse sentido, a Constituição de 1988 foi o resultado de tal processo de redemocratização, instituindo-se como um grande marco histórico para o Brasil.

Segundo Skidmore (1998, p. 269), a Constituição de 1988 estipulou grande gama de direitos e garantias fundamentais, estabilidade no emprego para funcionários públicos, monopólio estatal sobre o petróleo, medidas, segundo o autor, de caráter populista para impedir o risco de um novo 1964.

A Constituição de 1988 tentou estabelecer direitos e benefícios que resgatariam a secular dívida social do país, além de modernizar as instituições civis. A expectativa de mudanças era grande, pois os tempos eram de grande liberdade de expressão, após vinte anos de ditadura. Ao contrário das Constituições anteriores, essa seria fruto de uma visão abrangente da sociedade e criaria normas de convivência colaboradora entre os diferentes segmentos da população. (COSTA, 2007, p. 167).

Analisando de forma mais objetiva, Bonavides (1991, p. 472) salienta que a participação dos partidos políticos foi de papel secundário, uma vez que a movimentação de grupos distintos deu a tona no processo de votação do texto. Costa (2007, p. 167) também ressalta que parte das deficiências da Constituição foram originadas pela interferência de interesses regionais e de grupos específicos.

Especificamente para exemplificar tal viés, Grynszpan (2003, p. 339) fala da atuação de grupos lobistas contrários à reforma agrária na votação do texto constitucional. Tais grupos eram formados por grandes latifundiários, produtores rurais que se posicionaram contra a política fundiária apresentada pelo projeto de Constituição, tendo conseguido êxito em barrar o avanço da reforma agrária não por proposta de partidos políticos específicos, mas sim por políticos interessados na matéria.

Assim, a Constituição de 1988 foi um grande marco na redemocratização brasileira, porém ainda assim resplandecia o embate das visões sociais sobre o Brasil.

As “conciliações” ou as “transações”, como se queira, têm composto a base dos continuísmos e da inércia de cada momento da vida política e social do

Brasil, encobertos pela voragem das “reformas necessárias” e das “modernizações obrigatórias”, que à custa de enorme sacrifício da maioria da população mudam substancialmente muito pouco ou quase nada, conforme se pode verificar no período compreendido entre o golpe de 1964 e a redemocratização brasileira do Congresso Constituinte de 1987. (VIEIRA, 2000, p. 215).

Nesse sentido, Costa (2007, p. 168) afirma que a Constituição representou a manutenção de certos privilégios e a tentativa de estabelecer novos direitos para grande parcela da população.

3.3.1 O índio na Constituição de 1988

Inovando o tratamento da matéria, a Constituição de 1988 não dedicou apenas um ou dois artigos do texto para a questão indígena, e sim trabalhou a questão em um capítulo²² e outros artigos dispersos no texto.

Villas Boas Filho (2012, p. 331) destaca que a nova constituição trouxe importante inovação no sentido de reconhecer as organizações sociais dos índios e tratar a questão das terras indígenas de maneira mais abrangente.

Consoante essa nova orientação, as populações indígenas deixam de ser encaradas a partir de sua futura integração à sociedade brasileira e sim a partir de si próprias, de modo a ganhar visibilidade. É nesse sentido que a Constituição de 1988 garante às comunidades indígenas uma educação baseada na utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, § 2º), bem como a proteção às suas manifestações culturais (art. 215, § 5º). (VILLAS BOAS FILHO, 2012, p. 332).

Calha salientar que conforme Skidmore (2000, p. 269) a atividade dos lobistas na Constituição de 1988 foi de suma importância para o estabelecimento de direitos sociais. Tais grupos lobistas segundo o autor eram compostos por setores ligados a sindicatos e grupos de esquerda.

Em outras palavras, a atuação desses grupos contribuiu para o assentamento dos direitos sociais e uma espécie de “ponto de partida”, isto é, com tais direitos expressamente previstos no texto constitucional, seria possível

²² O capítulo VIII da Constituição de 1988 é inteiramente dedicado à questão indígena, composto por dois artigos e diversos parágrafos que tratam das principais matérias relacionadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 22/10/2018.

referendar e fundamentar a luta por novas conquistas e pela concretização de melhorias a partir do próprio texto constitucional.

Com relação aos indígenas a tônica foi semelhante, pois inseridos num ambiente de lutas pela legitimação de sua condição, lograram êxito a partir de tais movimentações sociais em garantir que suas reivindicações seriam em parte respeitadas.

Essa nova orientação como se vê, é forma de tratamento inédita na história, visto que as legislações pretéritas eram marcadas pelos “vazios” onde não se dedicava importância à questão, ou a intenção era a integração a modelos sociais ou econômicos pré-estabelecidos.

Outro ponto que merece destaque é a questão das terras indígenas. É de se notar que o texto constitucional²³ no artigo 231 fala que é reconhecido aos índios o “direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, cabendo-lhes a posse permanente de tais terras.

Villas Boas Filho (2012, p. 332) assevera que tal proteção especial às terras indígenas vem no sentido de que estas são responsáveis pela manutenção da reprodução física e cultural dos indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições.

Nesse sentido, o mesmo autor (2012, p. 333) defende a noção da Constituição como uma evolução em relação às legislações anteriores, porém, ainda não se impõe como uma quebra de paradigma para com a problemática em questão.

Assim, é necessário, portanto, a experimentação de novos períodos de maturação democrática para que a questão possa ser elevada a novos níveis de debate, e que sejam possíveis novas reflexões e adições ao debate.

3.3.2. Tabela comparativa entre as Constituições brasileiras

²³ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 22/10/2018.

Neste subtópico pretende-se estabelecer um quadro comparativo objetivo, a fim de demonstrar as ênfases dadas pelas constituições brasileiras ao tratamento da matéria indígena. Nesse sentido, o primeiro parâmetro foi a quantidade de artigos, e em seguida foram diferenciados a partir das suas objetividades jurídicas.

Desse modo, assim se fixou a tabela:

Constituição	Número de Artigos	Capítulos destinados	Objetividades Jurídicas
Constituição de 1824	0	0	-
Constituição de 1930	2 (sob o termo “silvícola”)	0	Art 5º - Compete privativamente à União legislar sobre: (...); m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.
Constituição de 1937	1 (sob o termo “silvícola”)	0	Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.
Constituição de 1946	2 (sob o termo “silvícola”)	0	Art 5º - Compete à União: (...)XV - legislar sobre: (...); r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.
Constituição de 1967	3 (sob o termo “silvícola”)	0	Art 4º - Incluem-se entre os bens da União: (...);IV - as terras ocupadas pelos silvícolas. Art 8º - Compete à União: XVII - legislar sobre: (...); o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional; Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao

			usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.
Constituição de 1988	17 (sob os termos “índio” e “indígena”)	1 (Capítulo VIII, Título VIII – Da Ordem Social)	<p>Art. 20. São bens da União: (...); XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.</p> <p>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...); XIV - populações indígenas.</p> <p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...); XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.</p> <p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...); XI - a disputa sobre direitos indígenas.</p> <p>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...); V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.</p> <p>Art. 176. (...); § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.</p> <p>Art. 210. (...); § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p> <p>Art. 215. (...); § 1º O Estado protegerá</p>

			<p>as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.</p> <p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.</p>
--	--	--	--

4 CONCLUSÃO

A problemática dos direitos das minorias na conjuntura histórico-político do Brasil e talvez no mundo sempre foi tema delicado. A baixa representatividade política de tais grupos minoritários que é fator importante na perpetuação da situação de desprezo político, gerando um ciclo vicioso, haja vista que a falta de representatividade gera o desprezo político e este dificulta os movimentos de inserção política dos referidos grupos.

Com relação aos indígenas, a tônica não é diferente. Desde o período colonial, o indígena é tratado com descaso, sendo vista como um obstáculo ao desenvolvimento e como um estranho em sua própria terra.

A ótica do trabalho foi justamente a de destacar as formas pelas quais a legislação brasileira, num geral, vêm trabalhando a questão indígena, consubstanciando o objetivo de destacar como os dispositivos legais trataram e tratam do tema.

Estabeleceu-se como recorte histórico principal o período de 1946 em diante, porém, foram estudados em linhas gerais o período compreendido entre o Brasil colônia até o período do Estado novo. Nesse sentido, foi possível observar que em generalidades, o índio sempre fora posto como um problema a ser superado para se alcançar um objetivo – seja o desenvolvimento econômico ou povoamento de regiões menos desenvolvidas.

Assim, mesmo se a legislação beneficiava grupos indígenas de alguma forma – conferindo direito à posse da terra, por exemplo, tal medida era desvirtuada como nos casos vistos a partir de 1946, ou ainda, era unicamente delimitada para resolver questões que o Estado brasileiro não carecia de solucionar através de efetivas políticas públicas de desenvolvimento social.

Nesse sentido, as legislações atreladas à problemática indígena sempre tratavam o índio como um problema a ser resolvido ou como um incapaz que merecia proteção enquanto tal incapacidade remanescesse – ponto inclusive destacado no estudo do Estatuto do Índio, que possuía nítido caráter tutelar, mas que abria espaço para possibilidade da perda da posse pelos índios de suas terras originais.

Com relação ao período inaugurado a partir da Constituição de 1988, apesar de algumas vicissitudes permanecerem – principalmente com relação à questão da autonomia dos povos indígenas e sua sujeição à eventualidade da economia, houve mudanças no sentido de reforçar o caráter histórico das terras indígenas, sendo estas consideradas como fator de manutenção da identidade indígena.

Assim, pode-se dizer que houve uma evolução no tratamento do indígena, porém, é visível que o aspecto material dessa evolução, isto é, o fomento de políticas públicas efetivas ainda é falho, muito porque ainda há um elemento tutelar do Estado, que é ineficiente em suplantar as dificuldades vivenciadas por tais grupos, e também por sempre se acabar privilegiando vieses econômicos.

Portanto, apesar de certos avanços, ainda há muito faltante no sentido de se conferir ao índio o tratamento legal devido. A título de ilustração, fala-se do neoconstitucionalismo latinoamericano, visto sob a perspectiva do Estado Plurinacional.

Tal organização política inaugurada a partir das experiências no Equador e Bolívia, os quais concederam autonomia constitucional para os grupos étnicos indígenas inseridos naqueles países sob o *status* de comunidade independente de um poder central, e por isso a alcunha “plurinacional” presente no nome.

Claro, trata-se de uma inovação que ainda é muito debatida e construída por teorias próprias, porém, é uma visível evolução no sentido de encarar os povos indígenas como autônomos, dotados de distinções étnicas, culturais, organizacionais e econômicas em relação a um modelo de organização estatal baseado numa estrutura vertical de poder com objetivos econômicos e sociais que muitas vezes se esquecem que o Estado também deve proporcionar o bem estar social das comunidades indígenas e de demais grupos minoritários.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Leandro Mello. Os índios e a cidadania no Brasil: reflexões sobre a cidadania dos indígenas de meados do século XIX ao início do século XX. In: XVII ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO. 8 a 11 de agosto de 2016. UFRRJ, Campus Nova Iguaçu. **Anais...** Nova Iguaçu: Instituto Multidisciplinar, 2016.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

AZEVEDO, Tales de. **Igreja e Estado em tensão e crise: a conquista espiritual e o padroado na Bahia**. São Paulo: Ática, 1978, 179 p.

BARROS, José D'Assunção. **O campo da história: especialidades e abordagens**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. 222 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 03/12/2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso: 03/12/2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Promulgada em 18 de Setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso: 03/12/2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Outorgada em 10 de Novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso: 03/12/2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de Julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso: 03/12/2018.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso: 03/12/2018.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. **Estrangeiros na própria terra: presença guarani e estados nacionais.** Florianópolis: Ed. UFSC, 2010. 282 p.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015

CAPELATO, Maria Helena Rolim. **Estado Novo: novas histórias.** In: Historiografia Brasileira em Perspectiva. Marcos Cezar de Freitas (organizador). São Paulo: Contexto, 1998.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **História do pensamento político.** Tradução: Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982.

CHIAVENATO, Júlio José. **As lutas do povo brasileiro: do 'descobrimento' a Canudos.** 12 ed. São Paulo: Ed. Moderna, 1995. 119 p.

COLLAÇO, **Incapacidade Indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani pré-colonial nas missões Jesuíticas.** 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2018. 216 p.

COSTA, Clóvis Corrêa da. **A História do futuro do Brasil, (1140-2040).** São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Lauro Pereira da. **Índios Xokleng e colonos no litoral norte do Rio Grande do Sul (séc. XIX).** Porto Alegre: Evangraf, 2012. 236 p.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio: ensaios e documentos.** São Paulo: Brasiliense, 1987. 230 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 306 p.

DEFOE, Daniel. **Robinson Crusoe.** Rio de Janeiro: BestBolso, 2009. 363 p.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 10. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

FREITAS NETO, José Alves de. **Bartolomé de Las Casas: a narrativa trágica, o amor cristão e a memória americana.** São Paulo: Annablume, 2003. 234 p.

FREIXINHO, Nilton. **Brasil: os difíceis caminhos da integridade.** Rio de Janeiro: Kosmos, 1994. 448 p.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil: ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1988. 237 p.

GRYNSZPAN, Mario. **A questão agrária no Brasil pós-1964 e o MST.** In: O Brasil Republicano – O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Jorge Ferreira; Lucília de Almeida Neves Delgado (organizadores). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007. 404 p.

HOBSBAWN, Eric. **Sobre história.** Tradução: Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

JOSÉ DE SA PORTO; JAIME AGOSTINHO CLASEN; SUESS, Paulo. **A conquista espiritual da América Espanhola: 200 documentos- Século XVI.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1992. 1028 p.

LAMBERT, Jacques. **Os dois Brasis.** 7ª ed. vol. 2. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **O governo dos índios sob a gestão do SPI.** In: História dos Índios no Brasil. Manuela Carneiro da Cunha (organizadora). São Paulo: Companhia das Letras, 1998. 609 p.

MASCARENHAS, Maria da Conceição Santos Góis. **Repertório de documentos para a história indígena.** São Paulo: NHII/USP, 1993. 80 p.

MARTINS FILHO, João Roberto. **Forças Armadas e política, 1945-1964: a ante sala do golpe.** In: O Brasil Republicano – O tempo da experiência democrática: da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964. Jorge Ferreira; Lucília de Almeida Neves Delgado (organizadores). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

MOISÉS, Beatriz Perrone. **Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)**. In: História dos Índios no Brasil. Manuela Carneiro da Cunha (organizadora). São Paulo: Companhia das Letras, 1998. 609 p.

MONTEIRO, John Manuel. **Os Guarani e a história do Brasil meridional: séculos XVI-XVII**. In: História dos Índios no Brasil. Manuela Carneiro da Cunha (organizadora). São Paulo: Companhia das Letras, 1998. 609 p.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. **Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento rural**. In: O Brasil Republicano – O tempo da experiência democrática: da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964. Jorge Ferreira; Lucília de Almeida Neves Delgado (organizadores). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

NEVES, Margarida de Souza. **Os cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX**. In: O Brasil Republicano – O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. Jorge Ferreira; Lucília de Almeida Neves Delgado (organizadores). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

PINSKY, Jaime. **História da América através de textos**. São Paulo: Contexto, 1989, 173 p.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015. 358 p.

_____. **O Processo civilizatório: etapas da evolução sociocultural**. 9 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987. 256 p.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. **O processo político na primeira república e o liberalismo oligárquico**. In: O Brasil Republicano – O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. Jorge Ferreira; Lucília de Almeida Neves Delgado (organizadores). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

ROMANO, Ruggiero. **Os mecanismos da conquista colonial: os conquistadores**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1995. 126 p.

SANTOS, Yolanda Lhullier dos. **Imagem do Índio: o selvagem americano na visão do homem branco**. São Paulo: IBRASA, 2000. 97 p.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Crise da ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985.** In: O Brasil Republicano – O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Jorge Ferreira; Lucília de Almeida Neves Delgado (organizadores). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil.** Tradução: Raul Fiker. 3ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

VIEIRA, Evaldo. **Brasil: do golpe de 1964 à redemocratização.** In: Viagem Incompleta: a experiência brasileira: a grande transação. Carlos Guilherme Mota (organizador). São Paulo: Editora SENAC, 2012.

VIEIRA, Otavio Dutra. **Colonização portuguesa, catequese jesuítica e direito indígena.** In: Direito e Justiça na América Latina: Da conquista à colonização. Antônio Carlos Wolkmer (organizador). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 242 p.

VILLAS BOAS FILHO, Orlando. **Os direitos indígenas no Brasil Contemporâneo.** In: História do Direito brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional. São Paulo: Atlas, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.